

PROCESSO - A. I. Nº 232893.1107/03-2  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - CABRAL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 22/02/2007

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0010-12/07

**EMENTA:** ICMS. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta de acordo com o art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 e fundamentada no fato de o débito apurado no Auto de Infração decorrer de cancelamento indevido da inscrição estadual do contribuinte Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Procuradoria Estadual (PGE/PROFIS), com fundamento no art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), no exercício do controle da legalidade do lançamento tributário.

No presente processo administrativo fiscal foi imputado ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte com inscrição estadual cancelada. O Auto de Infração foi formalizado em 17/10/2003.

O autuado não efetuou o pagamento do débito nem apresentou defesa no prazo regulamentar, decretando-se a sua condição de revel, sendo os autos remetidos para inscrição na dívida ativa.

Após a inscrição, o contribuinte encaminhou pedido de controle da legalidade à Procuradoria Estadual (PGE/PROFIS), pugnando pela improcedência da autuação.

Na sua Representação, a PGE/PROFIS, após análise dos autos, constatou que a empresa fora intimada para cancelamento da inscrição estadual em 25/07/2003 e efetivamente cancelada em 23/09/03, nos termos do art. 171, inc. XV, do RICMS/97. Após realização de diligência a cargo da INFRAZ de origem do processo, fora informado que o motivo do cancelamento da inscrição decorreu do fato da empresa não ter sido localizada no endereço indicado na ficha cadastral, para fins de vistoria fiscal. Todavia, foi o contribuinte reincluído no cadastro do ICMS, em 20/10/2003, conforme informação prestada a fl. 60 dos autos.

Deduziu a Procuradoria que razão assiste ao autuado tendo em vista que restou comprovado que a inscrição estadual da empresa fora cancelada indevidamente, não havendo motivação para a exigência do imposto por antecipação tributária, no primeiro posto de fronteira. Ressaltou, ademais, que a 1<sup>a</sup> JJF do CONSEF, examinando outro Auto de Infração, de nº 232893.1005/03-5, envolvendo a mesma questão e lavrado contra o mesmo contribuinte, em 03/10/03, constatou que houve equívoco da repartição ao cancelar a inscrição do estabelecimento, pois o contribuinte sempre fora estabelecido na Rua Uruguai, nº 753, 2º piso, loja 106, no Shopping Outlet Center, em Salvador-Ba. Destacou, ainda, que para o citado endereço, fora remetida a intimação do AI, mediante AR (aviso de recebimento), que corresponde exatamente ao local indicado na ficha de inscrição do sujeito passivo. Em decorrência daquela intimação o contribuinte produziu a sua defesa, que submetida a julgamento, resultou na improcedência do lançamento pelo órgão de julgamento administrativo.

Em face das razões acima expostas foi formulada Representação a este CONSEF para que o valor autuado seja considerado improcedente, face inexistência de motivos que dessem suporte ao cancelamento de inscrição do contribuinte e a decorrente exigência do imposto pelo fisco.

## **VOTO**

ACOLHO a Representação nos termos em que foi proposta pela Procuradoria do Estado. De fato ficou provado equívoco da repartição fazendária ao cancelar a inscrição do autuado, considerando que o mesmo fora intimado de pelo menos dois Autos de Infração no endereço indicado em sua ficha cadastral. Em decorrência, há que se concluir que se o contribuinte recebeu as intimações dos lançamentos no endereço indicado em seu pedido de inscrição, fica patente que houve cancelamento indevido, conclusão que se revela verdadeira, pois houve posterior reinserção, de ofício, do autuado no cadastro de contribuinte do ICMS.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS